



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5847 - AM (2022/0358976-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : M A A P
ADVOGADOS : FABRÍCIO DE MELO PARENTE - AM005772
LUBÊNIA PINHEIRO DE MELO PARENTE - AM010090
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE. ALEGADAS NULIDADE E AUSÊNCIA DE PROVAS. CONTROVÉRSIA DE MÉRITO NÃO DEBATIDA POR ESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É entendimento desta Corte Superior que a competência para a apreciação da revisão criminal é inaugurada somente nos casos nos quais o mérito da demanda apresentada em recurso especial foi efetivamente apreciado pelo colegiado deste Tribunal.

2. Quanto à alegação de ausência de provas para a condenação, destacou a decisão agravada que esta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial na parte em que tratou da prova da materialidade das condutas criminosas imputadas, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. No que se refere à alegada nulidade, por violação do direito de defesa e do devido processo legal, bem como dos arts. 399 e 400 do CPP, pois não teria sido designada nova audiência de instrução e julgamento após o aditamento da denúncia, verificou-se que a irresignação não foi objeto de discussão no julgamento do agravo em recurso especial, tampouco no Tribunal de origem. Tal circunstância obsta a apreciação da questão por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/10/2023 a 31/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto

e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 31 de outubro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5847 - AM (2022/0358976-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : M A A P
ADVOGADOS : FABRÍCIO DE MELO PARENTE - AM005772
LUBÊNIA PINHEIRO DE MELO PARENTE - AM010090
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE. ALEGADAS NULIDADE E AUSÊNCIA DE PROVAS. CONTROVÉRSIA DE MÉRITO NÃO DEBATIDA POR ESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É entendimento desta Corte Superior que a competência para a apreciação da revisão criminal é inaugurada somente nos casos nos quais o mérito da demanda apresentada em recurso especial foi efetivamente apreciado pelo colegiado deste Tribunal.

2. Quanto à alegação de ausência de provas para a condenação, destacou a decisão agravada que esta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial na parte em que tratou da prova da materialidade das condutas criminosas imputadas, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. No que se refere à alegada nulidade, por violação do direito de defesa e do devido processo legal, bem como dos arts. 399 e 400 do CPP, pois não teria sido designada nova audiência de instrução e julgamento após o aditamento da denúncia, verificou-se que a irresignação não foi objeto de discussão no julgamento do agravo em recurso especial, tampouco no Tribunal de origem. Tal circunstância obsta a apreciação da questão por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu da revisão criminal.

Reitera a defesa que, no caso, houve violação do devido processo legal, do

contraditório e da ampla defesa.

Argumenta que “foram realizados dois atos processuais de suma importância para a descoberta da verdade real, os quais ocorreram sem que houvesse a participação de um defensor atuante em favor do agravante, ainda que dativo”, frisando “que os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, os quais representaram indiscutível desrespeito à ordem jurídica, foram utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas para sustentar o frágil decreto condenatório” (fl. 391).

Alega nulidade absoluta em razão do “desrespeito aos artigos constitucionais que versam sobre o direito de defesa e o devido processo legal, além dos artigos 399 e 400 da Lei Adjetiva Penal”, pois não houve “designação e ocorrência de nova audiência de instrução e julgamento, com a presença da vítima e de todos os acusados, os antigos e os novos, assim como de suas defesas técnicas” (fl. 391), após o aditamento da denúncia.

Sustenta “que as “provas” utilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas foram, apenas e tão somente, as declarações prestadas pela suposta ofendida e pelas testemunhas de acusação, cujos atos estão eivados de ilegalidades. Não há, portanto, nenhum outro elemento probatório, robusto e eficaz, que pudesse ser utilizado com o objetivo de sustentar a condenação imposta ao peticionário” (fl. 401).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do presente recurso ao respectivo colegiado para que seja conhecido e provido.

Impugnação apresentada às fls. 443-454.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a declaração de nulidade dos atos praticados após o recebimento do aditamento da denúncia ou a absolvição em relação aos crimes previstos nos arts. 227, 228 e 229 do Código Penal, e 244-A do ECA.

Quanto aos temas, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 363-376):

Conforme entendimento da doutrina processualista, e também da jurisprudência desta Corte Superior, a revisão criminal é ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada - direito fundamental que objetiva a segurança jurídica - e, por isso, depende da demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento, descritas, taxativamente, no art. 621 do Código de Processo Penal:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Consoante dispõe o art. 105, I, alínea e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados", logo se vê que, salvo hipótese de condenação em ação originária, a competência desta Corte para o conhecimento da revisão criminal está limitada à questão efetivamente examinada e decidida no recurso especial, isto é, na ausência de julgamento de mérito, neste Tribunal, de questão passível de revisão, forçoso reconhecer a incompetência do STJ para o processamento do pedido (AgRg no HC n. 755.091/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 3/10/2022).

Assim, os argumentos do requerente quanto a suposta divergência entre a condenação e a prova dos autos, pois não há comprovação material das circunstâncias elementares do crime previsto no art. 227 do CP, assim como daquele tipificado no art. 228 do CP, e a inexistência de prova da manutenção de casa de prostituição e de contato físico e pagamento envolvendo adolescentes, não devem ser conhecidos, porque, além de demandar reexame fático-probatório, não foram objeto de julgamento no Agravo em Recurso Especial - AREsp n. 990.062/AM, cuja decisão monocrática tem o seguinte teor (fls. 231-234):

[...]

Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo.

Primeiramente, não há como apreciar a tese de que a Corte Julgadora solicitou aos patronos, como sinal de cordialidade, que não fosse utilizado todo o tempo de 1 hora da sustentação oral, uma vez que não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incidem ao caso as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Em segundo lugar, quanto à existência de nulidade no julgamento, em razão da não observância do prazo de 48 horas entre a publicação da inclusão em pauta e o julgamento do feito, a Corte de origem assim concluiu (e-STJ fl. 3.182):

(...)

0001707-64.2013.8.04.0000 - Ação Penal. Origem: 2ª Vara de Coari. Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas. Réus: M. A. A. P., A. T. S., M. L. R. S. Advogados: Roosevelt Jobim Filho (3920/AM) e outros. Réu: O. F. G. Advogado: Stênio Holanda Alves (4254/AM). Réu: E. S. A. Advogado: Fabricio de Melo Parente (5772/AM). Advogado: Lynneu Francisco Campos (6789/AM). Def. Pública: Dra. Flávia Lopes de Oliveira. Presidente: Exma Sra. Desdora. Maria das Graças Pessoa Figueiredo. Relator: Exmo. Sr. Desdor. Rafael de Araújo Romano. Procurador de Justiça: Exmo. Sr. Dr. Pedro Bezerra Filho. Iniciado o julgamento a palavra foi dada ao Dr. Roosevelt Jobim Filho, Advogado dos acusados M. A. A. P. e Maria Lândia, que em Questão de Ordem requereu o adiamento do julgamento, sob a alegação de não foi intimado para este ato, em tempo hábil, acrescentando que a inclusão do processo em pauta, não respeitou as 48 (quarenta e oito) horas de antecedência. Manifestou-se também, em Questão de Ordem o Dr. Fabricio de Melo Parente, Advogado de Eudes Azevedo, sustentando que só fora intimado do julgamento na segunda-feira, quando foi publicado o Despacho que deferiu seu pedido de sustentação oral e que portanto, não houve tempo para que se preparasse para o julgamento. A Exma. Sra. Desdora. Presidente manifestou-

se pelo indeferimento das questões levantadas pelos advogados, esclarecendo que o pedido de data para julgamento foi publicado no dia 27 de outubro do corrente ano, cuja publicação indicava o nome das partes e de seus respectivos advogados e que a Pauta do Tribunal Pleno foi publicada no site do Tribunal de Justiça na sexta-feira, dia 14 do corrente mês, respeitada as 48 (quarenta e oito) horas de antecedência. Por fim, esclareceu que a publicação de segunda-feira, no Diário Eletrônico da Justiça, tinha a finalidade apenas de cientificar os advogados sobre o deferimento de seus pedidos de sustentação oral, por esse motivo é que indeferia os pedidos de adiamento do julgamento e, em seguida submeteu a Questão de Ordem à apreciação de seus Pares, que em votação decidiram à unanimidade, pelo prosseguimento do julgamento. (...)

Assim, não há o que se cogitar em nulidade por inobservância ao prazo da publicação da inclusão dos autos em pauta e seu julgamento, uma vez que foi consignado pela Corte de origem que tal prazo foi respeitado e que a publicação ocorrida com prazo inferior a 48 horas foi apenas aquela com finalidade de cientificar os advogados sobre o deferimento de seus pedidos de sustentação oral.

Em terceiro lugar, os delitos imputados ao acusado são frutos de investigação denominada "Operação Vorax" deflagrada pela Polícia Federal com o fito de desvendar crimes na administração da Prefeitura Municipal de Coari/AM voltada para fraudes em licitações, desvio de recursos públicos federais, estaduais e municipais, bem como a ocultação de bens, sendo que, após escutas telefônicas realizadas com autorização judicial, verificou-se que os crimes praticados eram mais graves, pois, além da suspeita de crimes voltados para a administração pública, constatou-se que os crimes se estendiam ao agenciamento de mulheres adultas e adolescentes para a prática de sexo, atraídas para a prostituição, bem como pela manutenção de lugar para fins libidinosos e obtenção de vantagem econômica com a prostituição alheia.

O Tribunal *a quo*, ao decidir acerca da legalidade das interceptações telefônicas obtidas em outro processo, consignou (e-STJ fls. 2.513/2.514):

[...]

Pois bem, de fato os procedimentos que originaram as interceptações telefônicas ocorreram em procedimento diverso da ação penal em apreço.

As interceptações telefônicas foram provenientes do procedimento criminal diverso n. 2006.32.00.005104-0, que propiciou identificar uma organização criminosa em atuação no Estado do Amazonas, mais especificamente na administração da Prefeitura Municipal de Coari/AM, voltada para fraudes em licitações e desvios de recursos públicos federais, estaduais e municipais e promovendo a ocultação de bens obtidos de forma ilícita, conforme Portaria oriunda da Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas (fls. 73/74).

Segundo o aludido ato, foi detectada a prática de condutas supostamente criminosas que, *prima facie*, não guarda relação direta como objeto da investigação principal, quais sejam, agenciamento de mulheres adultas e adolescentes para a prática de sexo, atraindo-as para a prostituição e ainda tirando proveito dessa prática mediante cobrança de dinheiro pelos seus serviços, razão pela qual fora investigada em separado, com aproveitamento das provas colhidas, inclusive aquelas com a utilização de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, dentre as quais, alguns trechos das interceptações que serviram de alicerce a embasar a peça acusatória.

Há de ressaltar que todos os acusados tiveram acesso aos autos e bem como às interceptações integrantes destes autos.

Vê-se, portanto, tratar-se de prova admitida pelo ordenamento jurídico

pátrio, devendo ser observada certa cautela a fim de possibilitar aos acusados o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal, conforme tem decidido o STF, ao mencionar que "não há, em princípio, óbice à utilização de prova emprestada de interceptação telefônica realizada no bojo de outra investigação, desde que franqueado à Defesa o acesso a essa prova, garantindo-se o contraditório [...]". (HC nº 114.074/SC. Rei. Min. Rosa Weber.j. 7.5.2013).

Na presente ação penal, a defesa pode contraditar a prova obtida de forma regular, visto que se encontram juntada aos autos na parte do Relatório de Inteligência relativa ao caso em questão, as mídias com os áudios coletados com autorização judicial, bem como cópia das transcrições das conversas telefônicas.

[...]

Ora, tal entendimento encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça de que, configurada a hipótese de encontro fortuito de provas, decorrente de medida de interceptação telefônica judicialmente autorizada, não há irregularidade na investigação levada a efeito para elucidar o novo delito, distinto do que ensejou a decretação da medida, até porque, no novo processo houve o respeito ao contraditório e à ampla defesa relativos à prova emprestada. Nessa linha, os seguintes julgados:

[...]

No que tange à prática dos crimes dos artigos 227 do CP (Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem), 228 (Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone), 229 (Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente) do CP e do art. 244-A do ECA (Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual), a Corte de origem decidiu (e-STJ fls. 2.519/2.525):

[...]

A base da aferição do fato criminoso se concentra nos depoimentos das testemunhas, mais precisamente da vítima que tem grande relevância nos crimes praticados contra a dignidade e exploração sexual eis que estes geralmente são praticados às escondidas, sem desprezar, é claro, outros fatores que possam corroborar com a acusação. Vejamos trechos dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação:

A testemunha Karla Alexandra de Souza Coelho, que à época dos fatos contava com 14 anos de idade, fora uma das vítimas dos denunciados e em Juízo narrou com riqueza de detalhes a participação da ré MARIA LÂNDIA RODRIGUES DOS SANTOS no seqüestro e cárcere privado do qual fora vítima, in verbis (fl. 494):

(...) que ao chegar em Manaus LANDIA e seu esposo estavam à espera no aeroporto QUE o vôo chegou em Manaus umas seis e meia da tarde QUE a depoente conheceu LANDIA naquele exato momento QUE LANDIA, seu esposo CANARANA foram com a depoente até a representação de Coari em Manaus (...) QUE em seguida LANDIA foi busca-la no carro QUE LANDIA a empurrava para dentro da representação porque ela não poderia ser vista) (...) QUE LANDIA entrou na sala depois a depoente foi chamada QUE dentro da sala estavam ADAIL, ZÉ HENRIQUE, LÂNDIA, EUDES, marido de LANDIA, CANARANA e outras pessoas...(...) QUE de lá foi levada por LANDIA para o HOTEL SOLIMÕES (...)

Insta acrescentar que tanto a ré Maria Lândia quanto o réu Adriano Teixeira

Salan exerciam cargos de confiança no âmbito da administração pública do município de Coari/AM, que tem como prefeito afastado o réu M. A. A. P., e nessa condição recebiam ordens do mesmo de modo a atrair adolescentes para satisfazer de sua lascívia induzindo-as à prática da prostituição, eis que as vítimas recebiam, além de presentes, quantias em dinheiro.

Disse ainda a testemunha e vítima Karla Alexandra de Souza Coelho sobre o réu OSGLÉBIO FERNANDES DA GAMA, vulgo CANARANA, in litteris (fl. 493):

(...)QUE era seguida por CANARANA e YASMIN QUE CANARANA e YASMIN ficavam a observando QUE eles andavam carros preto com vidros escuros QUE em determinada ocasião CANARANA abaixou o vidro e convidou a depoente para entrar(...) QUE nesse mesmo dia a depoente recebeu uma ligação de CANARANA em seu celular, dado de presente por seu pai, QUE CANARANA disse: "KARLA, o chefe (Adail) quer te ver, ele quer namorar contigo" (...) QUE CANARANA a puxou para dentro do carro (...) QUE CANARANA foi até o aeroporto e enquanto ele estava no saguão a depoente ficou no carro trancada (...) QUE no meio do caminho ate o aeroporto CANARANA apontou uma arma para a depoente e disse:"quando a gente chegar em Manaus eu vou te deixar com uma amiga(...)QUE ao chega em Manaus LANDIA e seu esposo estavam à espera no aeroporto (...) QUE CANARANA, ao deixa-la no aeroporto, trancou a carro com chave QUE enquanto estava trancada dentro do carro a depoente não conseguiu destravar a porta(...) QUE confirma que foi ameaçada com uma arma por CANARANA (...)

Em seu depoimento, a testemunha arrolada pela acusação, Eloym Antunes Lima de Assunção, declarou sob compromisso, in verbis (fl. 1.069):

(...) que voltou de Manaus a vítima relatou o acontecido para mãe; que mãe lhe disse que sua filha fora levada para Manaus pelo acusado Canarana, sendo lá recepcionada pela Lândia junto ao prefeito Adail, sendo que Lândia fez a interlocução entre Canarana e Adail; (...) que era público e notório a relação dos acusados Canarana e Lândia com o prefeito Adail, atuando como assessores do mesmo e tendo livre acesso a prefeitura (...)

Disse ainda a testemunha sobre o réu ADRIANO TEIXEIRA SALAN, in verbis (fls. 1.069/1.070):

(...) que o acusado Adriano Teixeira Salan não estava envolvido diretamente nos fatos narrados na denúncia e no aditamento, mais estava envolvido na estrutura, principalmente no aliciamento de mulheres em Manaus, trabalhando com agenciadora chamada Andréa: que Adriano era uma espécie de "faz tudo" do prefeito; que Lândia e Adriano tinham as mesmas funções, sendo que Lândia atuava muito em Coari, enquanto Adriano atuava em Manaus: (...)

A respeito do réu OSGLÉBIO FERNANDES DA GAMA, asseverou a testemunha, in litteris(fl.1.069). (...) que já havia denúncias contra conduta dos acusados Canarana, Lândia e Adail, denúncias estas bem explicitadas na operação Vorax e como constam em seu blog; que Canarana ra conhecido por atuar em frente as escolas, sendo que o depoente chegou a ver o mesmo atuando(...)

Declarou ainda quanto à participação do réu EUDES DE SOUZA AZEVEDO na trama delituosa, in verbis (fl. 494):

(...) QUE ao chegar em Manaus LANDIA e seu esposo estavam à espera no aeroporto QUE o vôo chegou em Manaus umas seis e meia da tarde (...) QUE LANDIA, seu esposo e CANARANA foram com a depoente até a representação de Coari em Manaus (...) QUE LANDIA entrou na sala e depois

a depoente foi chamada QUE dentro da sala estavam ADAIL, ZE HENRIQUE, LANDIA, EUDES, marido de LANDIA, CANARANA e outras pessoas que a depoente não conhece (...) QUE LANDIA e seu marido se hospedaram no hotel com a depoente e a registraram lá como filha(...) grifei.

Quanto ao réu MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, declarou a vítima e testemunha Karla Alexandra de Souza Coelho, in litteris (fls.493/494):

(...) QUE próximo ao ano novo a depoente acordou com seu celular tocando QUE a depoente acreditava que fosse sua mãe QUE quando atendeu e o interlocutor se identificou como sendo o prefeito ADAIL PINHEIRO QUE ADAIL disse que tinha gostado da depoente e faria tudo pela depoente(...) QUE a depoente foi apresentada a ADAIL por todos que estavam lá QUE ADAIL disse: "você cresceu, mudou, cortou o cabelo, mas continua linda "QUE ADAIL ofereceu dinheiro, viagem, roupa e tudo que a depoente quisesse QUE ADAIL disse que a depoente mantivesse relações com ele(...) que na representação ADAIL mostrou uma maleta com muito dinheiro e o ofereceu à depoente em troca de relações sexuais(...) QUE ADAIL naquele momento não fez nova investida, mas disse que não desistiria QUE na saída ADAIL disse: "Karla, não vou desistir de você não"

A testemunha Ana Célia de Souza, declarou em Juízo, in verbis (fls. 498/500):

(...) QUE seu companheiro cutucou a depoente e apontou para o prefeito QUE o prefeito gesticulava que queria falar com a depoente QUE a depoente disse para seu companheiro que não queria conversar com ele QUE pelos comentários na cidade a depoente já imaginava que seria interesse em sua filha (...) QUE nesse bilhete vinha escrito que sua filha já era usada por ADAIL PINHEIRO (...) QUE após a audiência na polícia federal KARLA falou para a depoente que foi levada à casa de ADAIL por três vezes QUE em uma dessas vezes ADAIL mostrou uma mala cheia de dinheiro, mas ela recusou QUE ADAIL em uma dessas vezes disse que queria casar com ela(...)

A testemunha Eloyim Antunes Lima de Assunção, professor e comerciante na cidade de Coari, declarou in verbis (fl. 1.069):

(...) que, pelo fato de ter um blog denunciando a exploração sexual no município de Coari (...) é que foi procurado pela mãe de Karla para denunciar o que ocorreu com a filha (...) que a mãe da vítima lhe comentou que o fato de ter sido levada para Manaus e abordada pelo prefeito Adail era com o objetivo de ser convencida a manter relações sexuais com ele; que lhe foram apresentadas promessas de bens e dinheiro se o fizesse;(...) que a prefeitura patrocinava desfile de moda até mesmo com a contratação de uma agência em Manaus denominada Mega Models, sendo que os fotógrafos da prefeitura procuravam registrar as meninas mais bonitas; que havia suspeita de que o desfile servia para aliciar as meninas mais bonitas;(...) que após a vinda da CPI em agosto do ano passado, foi ameaçado pelo sr. Elias, subsecretário de governo do acusado Adail, e que hoje se encontra preso; que nos momentos em que lhe encontrava na rua, Elias proferia palavras de baixo calão e dizia para o depoente "tomar cuidado"; que Elias passava em frente ao Supermercado de propriedade do depoente em seu carro de forma bem devagar, baixando o vidro e encarando o depoente.

Pelo que se extrai dos depoimentos, os integrantes do grupo de exploração sexual atuavam em locais diversos, segundo o depoimento da testemunha supramencionada, Maria Lândia, ou Lândia, atuava somente em Coari (fl. 1.070) e tinha como função fazer o recrutamento e a intermediação de mulheres e adolescentes entre Adriano Salan e o então prefeito da cidade de

Coari Manoel Adail Amaral Pinheiro. A vítima e testemunha, Karla Alexandra de Souza Coelho, revela que Maria Lândia e seu esposo Eudes de Souza Azevedo, juntamente com réu Osglébio, vulgo Canarana, a levaram, sob ameaça com arma de fogo, de Coari até a representação em Manaus, para se encontrar com o réu Manoel Adail Amaral Pinheiro para fins libidinosos, mantendo-a em cativeiro, o que qualifica o tipo penal delineado nos arts. 227, § 2; 228 § 2, 229, todos do CPB, 244-A do ECA, em conexão com art. 148, § I, IV, do CPB, c/c arts. 29 e 69 do CPB.

As provas colhidas em juízo, associadas com as mídias e degravações das escutas telefônicas dão conta de que o réu Manoel Adail Amaral Pinheiro era o maior beneficiado do trabalho de recrutamento e aliciamento de mulheres e adolescentes praticados no município de Coari/AM com o fito de levá-las à prostituição. Trabalho este, como já retromencionados, executado pelos corréus Adriano Teixeira Salan, Maria Lândia Rodrigues dos Santos, Osglébio Fernandes da

Gama, vulgo Canarana, e Eudes de Souza Azevedo.

Neste passo, portanto, em termos de valoração de prova judicial, é de ter-se como decisiva a coparticipação do réu Manoel Adail Amaral Pinheiro, posto que era o maior beneficiado com os "serviços", logo era quem dava ordens e determinava os planos a serem executados, vindo à colação da causa o enunciado do art. 29 do CPB, que prevê [Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este comi nadas, na medida de sua culpabilidade.]

A doutrina da vanguarda adere à teoria do domínio do fato, já que autor pode ser também "quem, sem executar diretamente a conduta típica, possui, não obstante, o domínio dela, porque a planificou e organizou sua realização, podendo, por conseguinte, decidir sobre a interrupção, modificação ou consumação" (FRANCISCO, Alberto Silva. Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência. Coord. Alberto Silva Franco, Rui Stoco. 8. ed. São Paulo: RT, 2007.p.227).

Possui o domínio do fato quem detém em suas mãos o curso, o "se" e o "como" do fato, podendo decidir preponderantemente a seu respeito, ou seja, o que tem o poder de decidir sobre a concretização do fato central.

Tal teoria se amolda perfeitamente ao caso vertente vez que o réu Manoel Adail Amaral Pinheiro era o superior hierárquico dos incriminados, tendo sobre estes o poder de controlar, de fazer cessar ou dar continuidade nas ações delitivas.

Consta ainda, tanto nos depoimentos da fase inquisitorial (fl.497) e degravações de escutas telefônicas (fls.88/89), quanto em Juízo, que o réu Manoel Adail Amaral Pinheiro e Adriano Teixeira Salan mantinham determinado local destinado especificamente à pratica de atos libidinosos e encontros sexuais denominado "vidrai" o que os faz incidir nas penas do art. 229 do CPB, que assim prevê: [Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: (...)].

Sobre tal local destinado à satisfação da lascívia dos incriminados Manoel Adail Amaral Pinheiro e Adriano Teixeira Salan, narrou a testemunha Ana Célia de Souza, mãe da testemunha e vítima Karla Alexandra, in verbis (fl. 500)

QUE já ouviu falar do vidrai, mas não sabe onde fica QUE sabe que meninas eram levadas para lá (...)

Já a testemunha e vítima KARLA ALEXANDRA, à fl. 497, [que sabe que o vidrai fica no naíde lins (...)].

Sendo assim, a conduta dos réus MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO

e ADRIANO TEIXEIRA SALAN, se amolda perfeitamente como incursos nas sanções dos arts. 227, 228 e 229, c/c arts. 29 e 69, todos do CPB, e 244-A do ECA, já que a vítima Karla Alexandra de Souza Coelho contava com apenas 14 anos de idade à época dos fatos.

[...]

Da análise das provas, depreende-se em favor da absolvição apenas a palavra contraditória dos próprios réus, vistos que todos afirmaram não serem verdadeiras as imputações contra si atribuídas, entretanto as demais provas produzidas em Juízo tornam as negativas de autoria inconsistentes e frágeis.

As testemunhas arroladas pelas respectivas defesas apresentaram depoimentos frágeis e insuficientes à desconstituir as imputações penais praticadas contra os réus na denúncia, não trazendo nenhuma prova que me faça presumir o contrário, ou mesmo que lançasse o benefício da dúvida quanto à culpabilidade dos incriminados.

As teses defensivas, igualmente são tomadas de fragilidades vez que todas as ações praticadas pelos agentes são antijurídicas, típicas, previstas no ordenamento jurídico nacional e não se confundem, portanto, não há do que se cogitar na incidência de bis in idem, como aduz a defesa.

As provas carreadas para os autos e as originadas da instrução processual demonstram insofismável as participações dos acusados nesse hediondo episódio praticado contra a indefesa vítima.

Portanto, diante de todo o contexto probatório entendo que está suficientemente comprovada a materialidade de todos os crimes imputados aos respectivos réus, de sua banda, se divisa tanto nas escutas telefônicas colhidas desde o apuratório policial quanto nos depoimentos das vítimas e testemunhas em sede judicial.

Assim, as autorias restam indúvidas, bem como restou robusto o arcabouço probatório da incursão dos réus nos crimes contra estes imputados na denúncia, incidindo no núcleo verbal do tipo penal descrito nos artigos 148, § 1º, IV; 227, § 2º; 228, § 2º; 229, c/c art. 29 (concurso de pessoas) e art. 69 (concurso material) todos do CPB, e art. 244-A, do ECA,

Todo o conglomerado fático não deixa dúvidas que as imputações assacadas contra os incriminados foram corroboradas não só pelo depoimento da vítima Karla Alessandra de Souza Coelho, como também pelo depoimento da testemunha Eloyon Antunes Lima de Assunção e Ana Célia de Souza, associadas às gravações de escutas telefônicas que integram o Inquérito Policial nº 289/2008, posto que há nexo causal entre as ações antijurídicas praticadas resultando em fatos típicos previstos na legislação penal nacional, tornado-as verossímeis a respaldar a prolação de um édito condenatório em desfavor de todos os réus destes autos.

[...]

Corroborando tal entendimento, trechos do voto proferido no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ fls. 3.186/3.187):

3. Da impossibilidade de enquadramento da suposta conduta do embargante no art. 227 do CPB, visto que o crime é material, e como tal exige resultado.

O nobilitante advogado de defesa, Dr. Roosevelt Jobim Filho, na segunda peça de alegações finais, igualmente aduz que o v. Acórdão, ao condenar o embargante como incurso nas sanções do referido artigo, incorreu em contradição eis que o tipo penal se refere a satisfação de terceira pessoa, e se o embargante era o favorecido, resta óbvio que o mesmo era quem teria a lascívia satisfeita, não podendo ser condenado tendo em vista que a satisfação necessita que seja de outro, e não de si próprio.

De fato, o tipo penal descrito no bojo do artigo menciona que a satisfação da lascívia deve ser de outrem, contudo esta Corte, ao fazer a valoração das provas técnicas (mídias e gravações das interceptações telefônicas, bem como dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação), concluiu por incriminá-lo tendo em vista que era o embargante quem possuía o domínio do fato, visto que, por ser superior hierárquico dos demais incriminados, poderia mantê-las para o seu próprio benefício ou fazer cessar as atividades criminosas, o que não ocorreu, muito pelo contrário, todo o conglomerado fático probatório dão conta de que o embargante era quem dava as ordens para induzir as mulheres e jovens que desejava e determinava os planos a serem executados com o objeto de beneficiar a si e aos seus subordinados à satisfação da lascívia, conforme se extrai das mídias e gravações de escutas telefônicas, corroboradas pelos depoimentos das provas testemunhais.

Sendo assim esta Corte o considerou igualmente culpado pela incidência do enunciado do art. 29 do CPB, que prevê, [Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.] (fl. 1.778 dos autos principais).

4. Da não caracterização do crime previsto no art. 228 do CPB, tendo em vista a inexistência de sujeito passivo, bem como a inexistência de comprovação de que ocorreram encontros sexuais.

O referido artigo assim dispõe, [induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:...].

É notório que no bojo da decisão impugnada resta caracterizado a incidência do referido dispositivo legal, isto porque o então embargante levou a vítima, Karla Alexandra, de Coari para Manaus com o único intuito de convencê-la a manter relações sexuais com ele mediante a promessa de pagamento em dinheiro e outros bens, se o fizesse, (fl. 1.777, dos autos principais).

Sendo assim cai por terra tal afirmativa da não caracterização de tal delito vez que restou provada a prática de tal fato criminoso por parte do embargante. Ademais, os crimes dessa natureza são praticados às escondidas, sendo de valor relevante as provas testemunhais, bem como a palavra da vítima.

5. Da inviabilidade da acusação pelo crime de manter casa de prostituição capitulado no art. 229, do CPB, ante a inexistência de provas nos autos quanto à sua existência. Neste ponto a decisão impugnada, igualmente, não merece nenhum reparo, isto porque os depoimentos das testemunhas, tanto em Juízo quanto no inquérito da Polícia Federal, dão conta de que o embargante e os demais condenados mantinham determinada casa nominada "vidrai" para fins libidinosos, localizado no bairro Naide Lins naquele município.

6. Do latente bis in idem na capitulação legal visto que a norma especial afasta a incidência da norma geral, bem como da não configuração da conduta descrita no art. 244-A do ECA. De fato, a lei especial afasta a incidência da lei geral, entretanto, o núcleo do tipo penal do referido artigo se concentra em "submeter criança ou adolescente" à prostituição ou exploração sexual. No caso vertente, uma das vítimas do embargante, Karla Alexandra de Souza Coelho, tinha, à época dos fatos, 14 anos, logo atrai a incidência do referido dispositivo legal. Já o tipo penal do art. 228 do CPB, se concentra em "induzir ou atrair alguém", e não menciona criança ou adolescente. Conforme consta nas mídias e gravações das escutas telefônicas, o embargante atraía à prostituição não só crianças e adolescentes, mas também mulheres adultas, eis que promovia festas por meio da Prefeitura Municipal de Coari com o fito de atrair mulheres e adolescentes para serem levadas à prostituição.

[...]

Ora, alterar as conclusões consignadas no acórdão recorrido – para decidir pela absolvição do recorrente, em razão da ausência de elementos seguros da prática dos delitos previstos nos artigos 227, 228 e 229 do CP e no art. 244-A do ECA pelo recorrente, – exigiria a incursão no conjunto fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que não é possível nesta Corte Superior, segundo dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Ademais, no que tange ao crime do art. 227 do CP, os argumentos não prosperam. A uma, o recorrente dava as ordens para induzir as mulheres e jovens que desejava e determinava os planos a serem executados com o objeto de beneficiar a si e aos seus subordinados à satisfação da lascívia, e não apenas aos seus próprios desejos, como sustentado; a duas, o Tribunal a quo fundamentou que o acusado responderia como mandante do referido crime, na forma do art. 29 do CP, ponto que não foi impugnado, o que atrai o óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Em relação ao afastamento da prática do crime previsto no art. 228 do CP, não há como apreciar a tese de que as vítimas não se tornaram prostitutas habituais, uma vez que não foi tratada pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incidem ao caso as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Por fim, quanto à pena-base, o recurso merece acolhida.

A Corte de origem, ao considerar como reprovável as consequências do crime, consignou que, *embora sobre elas não existam laudo pericial nos autos atestando traumas ou outra consequência mais grave à vítima, com certeza trarão dano irreparável à sua existência perante sua família e a sociedade, merecendo ser valorado tal circunstância* (e-STJ fl. 2.526).

Ocorre que o aumento da pena-base no tocante à referida vetorial não pode ser mantida, porquanto o órgão julgador apenas realizou uma suposição vaga acerca de eventuais danos psicológicos ou distúrbio comportamental que teriam sofrido as vítimas, não trazendo nenhum dado concreto sobre distúrbio comportamental nem sobre alteração na vida das ofendidas a partir dos gravíssimos crimes praticados.

Nessa linha, os seguintes julgados desta Corte:

[...]

Passo a refazer a dosimetria da pena, mantendo os critérios estabelecidos pelas instâncias de origem.

Na primeira fase, fixo a pena-base em 1 ano e 3 meses de reclusão pela prática do crime do art. 227 do CP; em 2 anos e 4 meses de reclusão e 58 dias-multa pela prática do crime do art. 228 do CP; em 2 anos e 4 meses de reclusão e 58 dias-multa pela prática do crime do art. 229 do CP; em 4 anos e 6 meses de reclusão e 58 dias-multa pela prática do crime do art. 244-A do ECA. Utilizados os demais critérios estabelecidos pela Corte de origem, torno a pena definitiva em 10 anos, 3 meses e 2 dias de reclusão e 174 dias-multa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso VIII, do CPC c/c o art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "c", parte final, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente e, nessa parte, dar provimento parcial ao recurso especial para reduzir a pena do recorrente para 10 anos, 3 meses e 2 dias de reclusão e 174 dias-multa.

Como se vê, esta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial na parte em que tratou da prova da materialidade das condutas criminosas imputadas, pois "para decidir pela absolvição do recorrente, em razão da ausência de elementos seguros da prática dos delitos previstos nos artigos 227, 228 e 229 do CP e no art. 244-A do ECA pelo

recorrente, – exigiria a incursão no conjunto fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que não é possível nesta Corte Superior, segundo dispõe a Súmula n. 7/STJ". Assim, a tese da defesa de condenação contrária à evidência dos autos não pode ser objeto de análise no STJ.

Verifica-se também que não foi objeto de discussão no julgamento do agravo em recurso especial o argumento do requerente de nulidade processual por cerceamento de defesa ocorrido na audiência para o interrogatório da vítima K. A. no Município de Coari/AM, por meio de carta precatória, porque, supostamente, o magistrado deprecado não nomeou qualquer defensor ao requerente e não intimou os advogados constituídos para comparecer ao referido ato. Não é possível a análise, de ofício, dessa nulidade processual, porque ela também não foi discutida no Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão de fls. 178-212, cuja ementa é a seguinte (fls. 178-180):

EMENTA: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MEDIAÇÃO PARA SERVIR A LASCÍVIA DE OUTREM. CRIME DE FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. CASA DE PROSTITUIÇÃO. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO DE MENOR DE IDADE. SUBMETTER CRIANÇA OU ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO OU À EXPLORAÇÃO SEXUAL. NEGATIVA DE AUTORIA DOS RÉUS NÃO CONVINCENTES, POIS EIVADA DE CONTRADIÇÕES. AUTORIAS E MATERIALIDADES COMPROVADAS. PROVAS TESTEMUNHAIS QUE CONFIRMAM OS FATOS TÍPICOS DESCRITOS NA DENÚNCIA MINISTERIAL.

AÇÃO PENAL PROCEDENTE.

PRELIMINARES I – EM PRELIMINAR.

I.1 PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DA INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL AUTORIZADORA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS.

- Na presente ação penal, a defesa pode contraditar a prova obtida de forma regular, visto que se encontram juntada aos autos na parte do Relatório de Inteligência relativa ao caso em questão, as mídias com os áudios coletados com autorização judicial, bem como cópia das transcrições das conversas telefônicas. Além disso, convém mencionar que a Egrégia Quinta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considerou válida degravação de interceptação telefônica ocorrida em outro processo, sem que haja a necessidade de juntada da cópia da decisão judicial que a autorizou.

PRELIMINAR REJEITADA.

I.2 PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DE PROVA EMPRESTADA DE OUTRO PROCESSO SEM QUE HAJA CONEXÃO COM OS AUTOS.

- As interceptações telefônicas foram provenientes do procedimento criminal diverso n. 2006.32.00.005104-0, que propiciou identificar uma organização criminosa em atuação no Estado do Amazonas, mais especificamente na administração da Prefeitura Municipal de Coari/AM, voltada para fraudes em licitações e desvios de recursos públicos federais, estaduais e municipais e promovendo a ocultação de bens obtidos de forma ilícita, conforme Portaria oriunda da Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas.

Segundo o aludido ato, foi detectada a prática de condutas supostamente criminosas que, prima facie, não guarda relação direta como objeto da investigação principal, quais sejam, agenciamento de mulheres adultas e adolescentes para a prática de sexo, atraindo-as para a prostituição e ainda tirando proveito dessa prática mediante cobrança de dinheiro pelos seus serviços, razão pela qual fora investigada em separado, com aproveitamento

das provas colhidas, inclusive aquelas com a utilização de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, dentre as quais, alguns trechos das interceptações que serviram de alicerce a embasar a peça acusatória PRELIMINAR REJEITADA.

1.3 PRELIMINAR DE NULIDADE DE DESLOCAMENTO DO FEITO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEM QUE A RATIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS ANTERIORMENTE REALIZADOS.

- há de se ressaltar que assim que os autos foram remetidos a este e. Tribunal, o Desembargador Relator abriu vista ao Procurador-Geral do Ministério Público, que analisando o processo, promoveu pela realização de novos interrogatórios dos acusados, seguindo-se a nova sistemática prevista na Lei nº 11.719/2008 (fls. 966/973). Vê-se, portanto, que o Órgão Ministerial, após analisar a vestibular ofertada e os demais atos praticados no Juízo inicialmente competente, não vislumbrou qualquer irregularidade ou mácula que pudesse contaminá-los, opinando pelo prosseguimento da ação com o reinterrogatório dos réus, o que demonstra que, ainda que implicitamente, concordou com os termos da denúncia apresentada, ficando, portanto, tacitamente ratificado por este Relator os atos anteriormente praticados pelo Juízo de Direito da Comarca de Coari. PRELIMINAR REJEITADA.

II – NO MÉRITO DA AÇÃO PENAL.

II.1 NEGATIVA DE AUTORIA DOS RÉUS QUE NÃO CONVINCE, POIS EIVADA DE CONTRADIÇÕES - À luz das provas colhidas em juízo, que em tudo estão afinadas com as coligidas em sede inquisitorial, vê-se tratar-se de diversos crimes que se entrelaçam e que eram perpetrados pelos réus, em concurso de agentes, contra mulheres adultas e adolescentes.

- Pelo que se extrai dos depoimentos, os integrantes do grupo de exploração sexual atuavam em locais diversos, segundo o depoimento da testemunha, Maria Lândia, ou Lândia, atuava somente em Coari (fl. 1.070) e tinha como função fazer o recrutamento e a intermediação de mulheres e adolescentes entre Adriano Salan e o então prefeito da cidade de Coari Manoel Adail Amaral Pinheiro. A vítima e testemunha, Karla Alexandra de Souza Coelho, revela que Maria Lândia e seu esposo Eudes de Souza Azevedo, juntamente com réu Osglébio, vulgo Canarana, a levaram, sob ameaça com arma de fogo, de Coari até a representação em Manaus, para se encontrar com o réu Manoel Adail Amaral Pinheiro para fins libidinosos, mantendo-a em cativeiro, o que qualifica o tipo penal delineado nos arts. 227, § 2º; 228 § 2º, 229, todos do CPB, 244-A do ECA, em conexão com art. 148, § 1º, IV, do CPB, c/c arts. 29 e 69 do CPB.

- é de ter-se como decisiva a coparticipação do réu Manoel Adail Amaral Pinheiro, posto que era o maior beneficiado com os “serviços”, logo era quem dava ordens e determinava os planos a serem executados, vindo à colação da causa o enunciado do art. 29 do CPB, que prevê [Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.] - Da análise das provas, depreende-se em favor da absolvição apenas a palavra contraditória dos próprios réus, vistos que todos afirmaram não serem verdadeiras as imputações contra si atribuídas, entretanto as demais provas produzidas em Juízo tornam as negativas de autoria inconsistentes e frágeis - As provas carreadas para os autos e as originadas da instrução processual demonstram insofismável as participações dos acusados nesse hediondo episódio praticado contra a indefesa vítima.

- Todo o conglomerado fático não deixa dúvidas que as imputações assacadas contra os incriminados foram corroboradas não só pelo depoimento da vítima Karla Alessandra de Souza Coelho, como também pelo depoimento da testemunha Eloyon Antunes Lima de Assunção e Ana Célia de Souza,

associadas às gravações de escutas telefônicas que integram o Inquérito Policial nº 289/2008, posto que há nexo causal entre as ações antijurídicas praticadas resultando em fatos típicos previstos na legislação penal nacional, tornado- as verossímeis a respaldar a prolação de um édito condenatório em desfavor de todos os réus destes autos. **AÇÃO PENAL PROCEDENTE.**

Não há nos autos nenhuma prova do alegado cerceamento de defesa, seja pela ausência de intimação dos advogados constituídos, ou pela inexistência de nomeação de defensor dativo para o ato processual. Pelo contrário, consta nos autos desta revisão criminal a cópia do Termo de Assentada de Audiência de Instrução e Julgamento ocorrida em 17/11/2009 na Comarca de Coari/AM, na qual, inquiriu-se a testemunha K. A. de S. C., e, nessa audiência, **estava presente o requerente Manoel Adail Amaral Pinheiro, devidamente acompanhado do seu advogado (fls. 129-134).** Então, ao contrário daquilo que se argumenta nesta revisão criminal, o requerente foi devidamente assistido por defesa técnica na audiência de interrogatório da vítima, que motivou o aditamento da peça acusatória, o que inviabiliza o reconhecimento, de ofício, da nulidade arguida.

Quanto ao argumento de cerceamento de defesa, porque, supostamente, a defesa não teve acesso ao conteúdo das interceptações telefônicas, também não foi matéria anteriormente discutida nesta Corte Superior, o que inviabiliza o conhecimento da revisão criminal nesse ponto, e nem seria possível o conhecimento, de ofício, da apontada nulidade, haja vista que não há nenhum elemento probatório nos autos nesse sentido. Pelo contrário, assim constou no voto condutor do acórdão do tribunal de origem (fl. 188):

[...]

Há de ressaltar que todos os acusados tiveram acesso aos autos e bem como às interceptações integrantes destes autos.

Vê-se, portanto, tratar-se de prova admitida pelo ordenamento jurídico pátrio, devendo ser observada certa cautela a fim de possibilitar aos acusados o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal, conforme tem decidido o STF, ao mencionar que “não há, em princípio, óbice à utilização de prova emprestada de interceptação telefônica realizada no bojo de outra investigação, desde que franqueado à Defesa o acesso a essa prova, garantindo-se o contraditório [...]” (HC nº 114.074/SC. Rel. Min. Rosa Weber. j. 7.5.2013).

Na presente ação penal, **a defesa pode contraditar a prova obtida de forma regular, visto que se encontram juntada aos autos na parte do Relatório de Inteligência relativa ao caso em questão, as mídias com os áudios coletados com autorização judicial, bem como cópia das transcrições das conversas telefônicas.**

Além disso, convém mencionar que a Egrégia Quinta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considerou válida gravação de interceptação telefônica ocorrida em outro processo, sem que haja a necessidade de juntada da cópia da decisão judicial que a autorizou, *in verbis*:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEGRAVAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO.

JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS. DESNECESSIDADE.

I – Se o laudo de gravação telefônica juntado aos autos do processo por determinação judicial constitui-se prova emprestada de outro processo, não haveria porque constar dos autos a autorização judicial. Ademais, restou ressaltado pelo e. Tribunal de origem a existência de ordem judicial autorizando a referida interceptação telefônica, não havendo que se falar em prova ilícita.

II - [...].

Writ denegado.(HC 27.145/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 25/08/2003.) grifei

Desta forma por tratar-se de excesso de formalismo exigido pela defesa, REJEITO a preliminar, pois inexiste qualquer mácula na utilização da referida prova. Entendo, assim, que a irresignação se trata de mera manobra defensiva com o intuito de isentar os réus de culpa.

Não se vislumbra nulidade processual, porque a defesa teve acesso ao conteúdo das interceptações telefônicas e demais provas que constam na parte do Relatório de Inteligência nos autos do processo principal, além das mídias com os áudios coletados com autorização judicial, bem como cópia das transcrições das conversas telefônicas, etc.

Portanto, pretende-se, nesta revisão criminal, rediscutir fatos e provas, e teses jurídicas que não foram apreciadas nesta Corte Superior. Então, não deve ser conhecida, porque não se apontou nenhuma das hipóteses do art. 621 do CPP, e também porque o STJ não é competente para conhecer e processar esta ação, haja vista que o AREsp n. 990062, de relatoria do Min. Reynaldo Soares da Fonseca, foi conhecido em parte, apenas para revisar a dosimetria da pena, especificamente, em relação à pena-base. Assim, ainda que o atual entendimento da Terceira Seção seja pela possibilidade de conhecer revisão criminal que tenha por objeto decisão monocrática de Ministro Relator, não se afasta a necessidade de demonstração de que o mérito da ação penal tenha sido objeto de análise no STJ, o que não ocorreu no presente caso.

Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame *in limine* pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Ante o exposto, não conheço da revisão criminal.

Consoante consignado na decisão agravada, é entendimento desta Corte Superior que a competência para a apreciação da revisão criminal é inaugurada somente nos casos nos quais o mérito da demanda apresentada em recurso especial foi efetivamente apreciado pelo colegiado deste Tribunal.

Dessa forma "[a] competência do STJ para julgar as revisões criminais de seus julgados (art. 105, I, "e", CFR/88) pressupõe o prévio exame do mérito da questão objeto de pedido revisional por esta Corte antes do trânsito em julgado. Precedentes: RvCr 2.877/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 10/03/2016; RvCr 1.029/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/12/2009 e RvCr 717/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2005, DJ 14/09/2005, p. 189." (RvCr n. 3.544/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 9/11/2016.)

Quanto à alegação de ausência de provas para a condenação, destacou a decisão agravada que esta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial na parte em que tratou da prova da materialidade das condutas criminosas imputadas, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Dessarte, avaliar se o agravante efetivamente cometeu os crimes pelos quais foi condenado, ensejaria o revolvimento fático-probatório, inadmissível na via eleita. A

propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. MERO INCONFORMISMO. NÃO CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL.

I - A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido.

II - Não há como aprofundar e rediscutir as conclusões sobre a prova produzida ao longo da persecutio criminis, já que a revisão criminal não se presta a modificar o livre convencimento que embasou o juízo de condenação, sem a existência de elementos mínimos a demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na RvCr 5.560/DF, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2021, DJe 31/08/2021)

Do mesmo modo, no que se refere à alegada nulidade, por violação do direito de defesa e do devido processo legal, bem como dos arts. 399 e 400 CPP, pois não teria sido designada nova audiência de instrução e julgamento após o aditamento da denúncia, verificou-se que a irresignação não foi objeto de discussão no julgamento do agravo em recurso especial, tampouco no Tribunal de origem. Tal circunstância obsta a apreciação da questão por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe 16/12/2020).

Considerando que o agravante não apresentou nenhum elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, é de manter-se o posicionamento firmado na decisão agravada, contexto em que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

AgRg na RvCr 5.847 / AM

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0358976-2

Número de Origem:

00017076420138040000 17076420138040000

Sessão Virtual de 25/10/2023 a 31/10/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : M A A P

ADVOGADOS : FABRÍCIO DE MELO PARENTE - AM005772

LUBÊNIA PINHEIRO DE MELO PARENTE - AM010090

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - MEDIAÇÃO PARA
SERVIR A LASCÍVIA DE OUTREM

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M A A P

ADVOGADOS : FABRÍCIO DE MELO PARENTE - AM005772

LUBÊNIA PINHEIRO DE MELO PARENTE - AM010090

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/10/2023 a 31/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 01 de novembro de 2023